CÂMARAMUNICIPAL





ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 012/97

PROJETO N.º 010/97

INTERESSADO

Câmara Municipal de Itapevi

ASSUNTO	"Dispõe sobre a Organização Numérica dos
	Lotes e Residencias situadas no Município
	de Itapevi."
	Autor:-Julio Cezar de Moraes
>	
	10, 1361 97

DIGITAL ZADO



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO PMI Nº 120/97

Itapevi, 19 de junho de 1997

Senhor Presidente,

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº 1.361, de 18 de junho de 1997 (Autógrafo nº 004/97 - Projeto de Lei nº 010/97 - do Legislativo).

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito

RECEBEMOS

23 06

197

SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 010/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI: "DISPÕE sobre a Organização Numérica nos Lotes e Residências Situada no Município de Itapevi.

ARTIGO 1º- Fica autorizado o Executivo Municipal a oficializar a numeração de imóveis com frente para as vias e logradouro público em área urbana no município de Itapevi.

ARTIGO 2º- As numerações dos imóveis de que trata o artigo 1º, serão efetuadas de acordo com a distância em relação ao início da via ou logradouro público, observando-se os números pares para os imóveis localizados á margem direita, os números impares para os localizados á margem esquerda.

PARAGRAFO ÚNICO- Considera -se início das vias e logradouros públicos, o seu ponto mais próximo do centro da cidade.

ARTIGO 3º - Os serviços de numeração de imóveis serão executados diretamente pela Prefeitura, no prazo máximo de 12(dose meses).

ARTIGO 4º- Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da notificação, para o emplacamento do imóvel.

ARTIGO 5º- O não atendimento do disposto no artigo 4º implica em a prefeitura executar o serviço de emplacamento, e cobrar os valores correspondente ao custo.

ARTIGO 6º- A Prefeitura se responsabilizará em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste município, aos órgãos público prestadores de serviços tais como: Eletropaulo (Companhia de Eletricidade de são Paulo), SABESP(Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório Eleitoral, E.C.T.(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e a TELESP, (Telecomunicação do Estado de São Paulo).

ARTIGO 7°- As despesas decorrentes para o cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

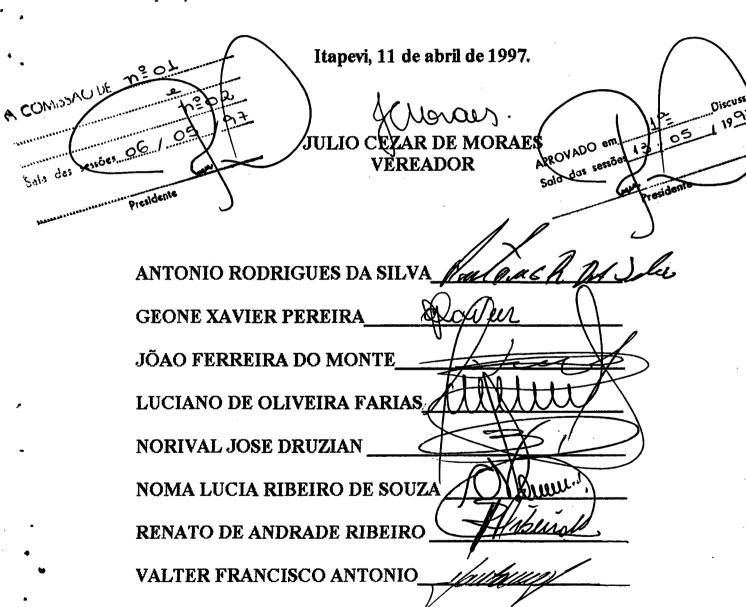




"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 010/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI: "DISPÕE sobre a Organização Numérica nos Lotes e Residências Situada no Município de Itapevi.

ARTIGO 1º- Fica autorizado o Executivo Municipal a oficializar a numeração de imóveis com frente para as vias e logradouro público em área urbana no município de Itapevi.

ARTIGO 2º- As numerações dos imóveis de que trata o artigo 1º, serão efetuadas de acordo com a distância em relação ao início da via ou logradouro público, observando-se os números pares para os imóveis localizados á margem direita, os números impares para os localizados á margem esquerda.

PARAGRAFO ÚNICO- Considera -se início das vias e logradouros públicos, o seu ponto mais próximo do centro da cidade.

ARTIGO 3º - Os serviços de numeração de imóveis serão executados diretamente pela Prefeitura, no prazo máximo de 12(dose meses).

ARTIGO 4º- Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da notificação, para o emplacamento do imóvel.

ARTIGO 5°- O não atendimento do disposto no artigo 4° implica em a prefeitura executar o serviço de emplacamento, e cobrar os valores correspondente ao custo.

ARTIGO 6º- A Prefeitura se responsabilizará em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste município, aos órgãos público prestadores de serviços tais como: Eletropaulo (Companhia de Eletricidade de são Paulo), SABESP(Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório Eleitoral, E.C.T.(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e a TELESP, (Telecomunicação do Estado de São Paulo).

ARTIGO 7°- As despesas decorrentes para o cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

G



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

Itapevi, 11 de abril de 1997.

JULIO GEZAR DE MORAES VEREADOR

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

GEONE XAVIER PEREIRA

JÕAO FERREIRA DO MONTE

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

NORIVAL JOSE DRUZIAN

NOMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA

RENATO DE ANDRADE RIBEIRO

VALTER FRANCISCO ANTONIO





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 004/97

(Projeto de Lei nº 010/97 - DO LEGISLATIVO)

A Câmara Municipal de Itapevi, usando das atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei:

"Dispõe sobre a Organização Numérica nos lotes e Residências situadas no Município de Itapevi"

Arrtigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a oficializar a numeração de imóveis com frente para as vias e logradouro público em área urbana no Município de Itapevi.

Artigo 2° - As numérações dos imóveis de que trata o artigo 1°, serão efetuadas de acordo com a distância em relação ao início da via ou logradouro público, observando-se os números pares para os imóveis localizados á margem direta, os números impares para os localizados á margem esquerda.

PAGRAFO ÚNICO- Considera-se início das vias e logradouro público, o seu ponto mais próximo do centro da cidade.

- Artigo 3º Os serviços de numeração de imóveis serão executados diretamente pela Prefeitura, no prazo de 12 (doze meses).
- Artigo 4° Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 60(sessenta)

 Dias a contar da data da notificação, para o emplacamento do imóvel.
- Artigo 5° O não atendimento do disposto no artigo 4° implica em a prefeitura executar o serviço de emplacamento, e cobrar os valores correspondente ao custo.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Artigo 6° - A Prefeitura se responsabilizará em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste Município, aos órgão público prestadores de serviços tais como: ELETROPAULO(Companhia de Eletricidade de São Paulo), SABESP(Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório Eleitoral, E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e a TELESP, Telecomunicação do Estado de São Paulo).

Artigo 7° - As despesas decorrentes para o cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Artigo 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se a disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI 22 DE MAIO DE 1997.

ROBERTO TOSHIO SATO PRESIDENTE

PAULO ROCIÉRIO DÉ ALMEIDA 1º- SECRETARIO



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer nº 002, de 1997 das Comissão nºs I e II ao Projeto de Lei nº 010, de 1997

De autoria do nobre Vereador Júlio César de Moraes, o Projeto em epígrafe, dispõe sobre a organização numérica nos lotes e residências situadas no Município de Itapevi.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera desta Casa Legislativa, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação.

O inciso VII do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Itapevi dispõe que é de competência concorrente dos Poderes Públicos do município "estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como, as limitações urbanistas convenientes à ordenação de seu território.

Anote-se, ainda, que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre os poderes públicos locais de modo legítima a propositura.

Tem-se assim que, satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente iniciativa, nosso parecer é pela sua aprovação.

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é também pela sua aprovação, a regulamentação da numeração dos lotes e residências do município é medida necessária ao ordenamento de nosso território urbano, já que a grande maioria dos lotes residenciais possuem hoje numeração irregular.

Ammer I was a second of the se

9



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Pelo que o parecer desta relatoria é favorável a aprovação do presente Projeto de Lei, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 1997

Flaudio Azevedo Limas - Presidente

Maria Ruth Banholzer

Antonio Rodrigues da Silva

Valter Francisco Montio

Luciano Olivoira Farias

Comissão II

Antonio Cardoso Filha

Lineu Alberto de Goes

Paulo Rogierio de Almeida

João Ferreira do Monte

Geone Xavier Pereira

Q.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANCA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer nº 002, de 1997 das Comissão nºs I e II ao Projeto de Lei nº 010, de 1997

De autoria do nobre Vereador Júlio César de Moraes, o Projeto em epígrafe, dispõe sobre a organização numérica nos lotes e residências situadas no Município de Itapevi.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

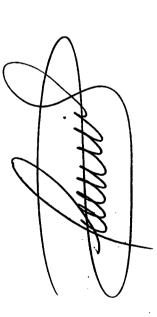
A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera desta Casa Legislativa, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação.

O inciso VII do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Itapevi dispõe que é de competência concorrente dos Poderes Públicos do município "estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como, as limitações urbanistas convenientes à ordenação de seu território.

Anote-se, ainda, que a competência para legislar sobre a matéria é concorrente entre os poderes públicos locais de modo legítima a propositura.

Tem-se assim que, satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente iniciativa, nosso parecer é pela sua aprovação.

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é também pela sua aprovação, a regulamentação da numeração dos lotes e residências do município é medida necessária ao ordenamento de nosso território urbano, já que a grande maioria dos lotes residenciais possuem hoje numeração irregular.







"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Pelo que o parecer desta relatoria é favorável a aprovação do presente Projeto de Lei, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas Presidente

Maria Ruth Banholzer

Antonio Rodrigues da Silva

Valter Francisco Antonio

Luciano Oliveira Parias

Comissão II

Antonio Cardoso Fillas

Lineu Alberto de Goes

Paulo Rogierio de Almeida

João Ferreira do Monte

Geone Xavier Pereira

4

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Project - 012/97

LEI Nº 1.361, DE 18 DE JUNHO DE 1997

(Dispõe sobre a Organização Numérica nos lotes e Residências situadas no Município de Itapevi)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a oficializar a numeração de imóveis com frente para as vias e logradouro público em área urbana no Município de Itapevi.

Artigo 2º - As numerações dos imóveis de que trata o artigo 1º, serão efetuadas de acordo com a distância em relação ao início da via ou logradouro público, observando-se os números pares para os imóveis localizados à margem direita, os números ímpares para os localizados à margem esquerda.

Parágrafo único - Considera-se início das vias e logradouro público, o seu ponto mais próximo do centro da cidade.

Artigo 3º - Os serviços de numeração de imóveis serão executados diretamente pela Prefeitura, no prazo de 12 (doze meses).

Artigo 4º - Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação, para o emplacamento do imóvel.

Artigo 5º - O não atendimento do disposto no artigo 4º implica em a prefeitura executar o serviço de emplacamento, e cobrar os valores correspondente ao custo.

Artigo 6º - A Prefeitura se responsabilizará em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste Município, aos orgão público prestadores de serviços tais como: ELETROPAULO (Companhia de Eletricidade de São Paulo), SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório Eleitoral, E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e a TELESP, Telecomunicação do Estado de São Paulo).

Artigo 7º - As despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações próprias.





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.361, DE 18 DE JUNHO DE 1997

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Itapevi, 18 de junho de 1997

SERGIO MONPANHEIRO
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 18 de junho de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.361, DE 18 DE JUNHO DE 1997

(Dispõe sobre a Organização Numérica nos lotes e Residências situadas no Município de Itapevi)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a oficializar a numeração de imóveis com frente para as vias e logradouro público em área urbana no Município de Itapevi.

Artigo 2º - As numerações dos imóveis de que trata o artigo 1º, serão efetuadas de acordo com a distância em relação ao início da via ou logradouro público, observando-se os números pares para os imóveis localizados à margem direita, os números ímpares para os localizados à margem esquerda.

Parágrafo único - Considera-se início das vias e logradeuro público, o seu ponto mais próximo do centro da cidade.

Artigo 3° - Os serviços de numeração de imóveis serão executados diretamente pela Prefeitura, no prazo de 12 (doze meses).

Artigo 4º - Os proprietários dos imóveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação, para o emplacamento do imóvel.

Artigo 5° - O não atendimento do disposto no artigo 4° implica em a prefeitura executar o serviço de emplacamento, e cobrar os valores correspondente ao custo.

Artigo 6º - A Prefeitura se responsabilizará em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste Município, aos orgão público prestadores de serviços tais como: ELETROPAULO (Companhia de Eletricidade de São Paulo), SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório Eleitoral. E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e a TELESP, Telecomunicação do Estado de São Paulo).

Artigo 7º - As despesas para o cumprimento desta Lei correrão por conta das dotações próprias.





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.361, DE 18 DE JUNHO DE 1997

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Itapevi, 18 de junho de 1997

SERGIO MONPANHEIRO Preleito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 18 de junho de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo